

RESOLUÇÃO Nº 1275, DE 25 DE JUNHO DE 2019

RESOLUÇÃO Nº 1275, VERSÃO COMENTADA

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º e a alínea “f” do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - animais de estimação de pequeno porte: todas as raças de cães e gatos, pequenos mamíferos, aves e répteis considerados como animais de companhia.

II - procedimentos ambulatoriais: intervenções de baixa complexidade, que não necessitam de anestesia geral, podendo ser realizados sob contenção ou sedação. Por exemplo: curativos, aplicação de medicação, suturas superficiais de pele, coleta de material biológico, anestesia local, fluidoterapia.

III - estabelecimentos médico-veterinários: unidades onde são realizados quaisquer tipos de intervenção médico-veterinária.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS AMBULATORIOS VETERINÁRIOS

Art. 3º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação, de ensino, de pesquisa ou de órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame clínico, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação, sendo vedada a realização de anestesia geral e/ou de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.

Art. 4º Os Ambulatórios Veterinários precisam conter, obrigatoriamente:

- I - arquivo médico físico e/ou informatizado;
- II - sala de atendimento com unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos de uso veterinário e outros materiais biológicos;
- III - mesa impermeável para atendimento;
- IV - pia de higienização;
- V - armário próprio para equipamentos e medicamentos;
- VI - balança para pesagem dos animais.

CAPÍTULO II **DOS CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS**

Art. 5º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo vedada a realização de anestesia geral, de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.

Art. 6º Os consultórios de propriedade de médico-veterinário, quando caracterizados como pessoa física, não estão sujeitos ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora estejam obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições obrigatórias para o funcionamento dos Consultórios Veterinários que esses possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico e/ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
 - a) mesa impermeável para atendimento;
 - b) pia de higienização;

c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

CAPÍTULO III **DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS**

Art. 8º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

§1º O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos.

§2º As opções de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico, ou não, deverão ser expressamente declaradas por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 9º São condições obrigatórias para funcionamento das Clínicas Veterinárias que essas possuam:

I - ambiente de recepção e espera;

II - arquivo médico físico ou informatizado;

III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;

IV - balança para pesagem dos animais;

V - sala de atendimento contendo:

a) mesa impermeável para atendimento;

b) pia de higienização;

c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

VI - setor de sustentação contendo:

a) lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar este serviço, o que deve ser comprovado por meio de contrato/convênio com empresa prestadora do serviço;

- b) depósito de material de limpeza ou almoxarifado;
- c) ambiente para descanso e alimentação do médico-veterinário e dos funcionários, caso o estabelecimento opte por internação ou atendimento 24 horas;
- d) sanitários/vestiários compatíveis com o número dos usuários;
- e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo;
- f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos, quando o estabelecimento optar por internação ou atendimento 24 horas.

VII - no caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, deverá dispor de:

- a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;
- b) ambiente de recuperação do paciente contendo:
 - 1. provisão de oxigênio;
 - 2. sistema de aquecimento para o paciente.
- c) ambiente de antisepsia e paramentação imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia e dispositivo dispensador de detergente e torneiras acionáveis por foto sensor, ou através do cotovelo, joelho ou pé;
- d) sala de lavagem e esterilização de materiais contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;
- e) sala de cirurgia contendo:
 - 1. mesa cirúrgica impermeável;
 - 2. equipamentos para anestesia;
 - 3. sistema de iluminação emergencial própria;
 - 4. foco cirúrgico;
 - 5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
 - 6. mesa auxiliar;
 - 7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
 - 8. provisão de oxigênio;
 - 9. sistema de aquecimento para o paciente;
 - 10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;
 - 11. equipamentos de monitoração que forneçam, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca;

VIII - no caso de o estabelecimento optar por serviço de internação, a sala deverá dispor de:

- a) mesa impermeável;
- b) pia de higienização;
- c) ambiente para higienização do paciente com disponibilização de água corrente;
- d) baias, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados e de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;
- e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;
- f) sistema de aquecimento para o paciente.

§1º A recuperação dos pacientes pode ocorrer, também, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§2º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa prestadora dos serviços terceirizados;

§3º No caso de o estabelecimento optar por internação de pacientes com doenças infectocontagiosas, será obrigado a dispor de sala exclusiva para isolamento.

CAPÍTULO IV **DOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS**

Art. 10. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.

Art. 11. São condições obrigatórias para o funcionamento de Hospitais Veterinários que esses possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial, onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;

V - sala de atendimento contendo:

- a) mesa impermeável para atendimento;
- b) pia de higienização;
- c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
- d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

VI - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:

- a) sala e serviço de radiologia veterinária de acordo com a legislação vigente, sob a responsabilidade técnica de médico-veterinário;
- b) equipamentos e serviços de ultrassonografia veterinária;
- c) equipamentos e serviços de eletrocardiografia veterinária;
- d) equipamentos laboratoriais básicos para atendimento de emergência que compreendam, no mínimo, centrífuga de micro-hematócrito, refratômetro, glicosímetro, lactímetro, microscópio e fitas de urinálise.

VII - setor cirúrgico dispendo de:

- a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;
- b) ambiente de recuperação do paciente contendo:
 1. provisão de oxigênio;
 2. sistema de aquecimento para o paciente.
- c) ambiente de antisepsia e paramentação, imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia, dispositivo dispensador de detergente e torneira acionáveis por foto sensor, ou através do cotovelo, joelho ou pé;
- d) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;
- e) sala de Cirurgia contendo:
 1. mesa cirúrgica impermeável;
 2. equipamentos para anestesia;
 3. sistema de iluminação emergencial própria;
 4. foco cirúrgico;
 5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

6. mesa auxiliar;
7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
8. provisão de oxigênio;
9. sistema de aquecimento para o paciente;
10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;
11. equipamentos de monitoração que forneçam, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca.

VIII - setor de internação contendo:

- a) mesa impermeável;
- b) pia de higienização;
- c) ambiente para higienização do paciente com disponibilização de água corrente;
- d) baias, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;
- e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;
- f) sistema de aquecimento para o paciente;

— ~~h)~~ g) sala de isolamento exclusiva para internação de doenças infectocontagiosas; ⁽¹⁾

— ~~VIX~~ IX - setor de sustentação contendo: ⁽²⁾

- a) lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização deste serviço, que deve ser comprovado através de contrato/convênio com empresa executora;
- b) depósito de material de limpeza/almojarifado;
- c) ambiente para descanso e de alimentação do médico-veterinário e funcionários;
- d) sanitários/vestiários compatíveis com o número de usuários;
- e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo;
- f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos.

(1) A alínea "g" do art. 11. está de acordo com a Retificação publicada no DOU de 29/07/2019, Seção 1, pág. 68. Onde se lê: "h" nas alíneas do Art. 11, inciso VIII.

(2) o Inciso IX do art. 11. está de acordo com a Retificação publicada no DOU de 29/07/2019, Seção 1, pág. 68. Onde se lê: "VIX" leia se IX.

§1º A recuperação dos pacientes poderá ocorrer em ambiente próprio, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§2º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa prestadora dos serviços terceirizados.

TÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 12. Os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médico-veterinários que não cumprirem as exigências definidas nesta Resolução incorrerão em infração punível com a aplicação de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a complementem ou alterem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os médicos-veterinários atuantes e os responsáveis técnicos que infringirem as disposições desta Resolução estarão sujeitos às penas disciplinares, aplicáveis mediante a instauração do devido processo ético-profissional.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

Art. 15. Todos os estabelecimentos médicos-veterinários elencados nesta Resolução devem cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I - o armazenamento de medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos somente poderá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração exclusivas, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

II - o armazenamento de alimentos deverá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais e de humanos em separado;

III - dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS;

IV - os fluxos de área limpa e suja, crítica e não crítica, devem ser respeitados;

V - os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, devem estar armazenados em armários providos de fechadura, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

VI - todas as pias de higienização devem ser providas de material para higiene, como papel toalha e dispensador de detergente;

VII - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;

VIII - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

IX - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

X - garantir que os mobiliários sejam revestidos de material lavável e impermeável, não apresentando furos, rasgos, sulcos e reentrâncias;

XI - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

XII - garantir ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas;

XIII - os produtos violados e/ou vencidos, sob suspeita de falsificação, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e das áreas de uso e identificados quanto a sua condição e destino.

Art. 16. Os estabelecimentos já registrados e aqueles cujos pedidos ainda estejam sob análise até a data de publicação desta Resolução terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os pedidos de registro que ainda estejam sob análise serão decididos conforme exigências contidas na Resolução CFMV n° 1015/2012, excetuadas aquelas que deixaram de ser contempladas nesta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e **revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV n° 1015**, de 9 de novembro de 2012.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP n° 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF n° 1551

Publicada no DOU de 24-07-2019, Seção 1, págs. 94 e 95

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 141, quarta-feira, 24 de julho de 2019

ATO CONJUNTO Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2019

Altera o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 5/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Constituição nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que incluiu os arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LOO, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, especialmente seu § 5º;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO os termos do item 9.1 do Acórdão nº 2779/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU - Plenário;

CONSIDERANDO o crescimento das despesas obrigatórias acima dos limites oficiais de inflação;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 23 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLOO) para 2020, resolve:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 5, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 2º Os valores referenciais constantes do Anexo Único serão corrigidos monetariamente, de 2018 para 2019, no patamar de 4,39%, referente ao IPCA acumulado do período, e de 2019 para 2020, de 3%.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Republica-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 5, de 8 de março de 2019, com a alteração promovida por este ato. Publique-se.

Mir. RENATO DE LACERDA PAIVA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.275, DE 25 DE JUNHO DE 2019



Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, - no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º e a alínea "I" do artigo 16, ambas da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações do presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - animais de estimação de pequeno porte: todas as raças de cães e gatos, pequenos mamíferos, aves e répteis considerados como animais de companhia;
- II - procedimentos ambulatoriais: intervenções de baixa complexidade, que não necessitam de anestesia geral, podendo ser realizadas sob contenção ou sedação. Por exemplo: curativos, aplicação de medicação, suturas superficiais de pele, coleta de material biológico, anestesia local, fluidotransfusão;
- III - estabelecimentos médico-veterinários: unidades onde são realizados quaisquer tipos de intervenção médico-veterinária.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS AMBULATORIAIS VETERINÁRIOS

Art. 3º. Ambulatoriais Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação, de ensino, de pesquisa ou de órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame clínico, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação, sendo vedada a realização de anestesia geral e/ou de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.

Art. 4º. Os Ambulatoriais Veterinários precisam conter, obrigatoriamente:

- I - arquivo médico físico e/ou informatizado;
- II - sala de atendimento com unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos de uso veterinário e outros materiais biológicos;
- III - mesa impermeável para atendimento;
- IV - pia de higienização;
- V - armário próprio para equipamentos e medicamentos;
- VI - balança para pesagem dos animais.

CAPÍTULO II

DOS CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS

Art. 5º. Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo vedada a realização de anestesia geral, de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.

Art. 6º. Os consultórios de propriedade de médico-veterinário, quando caracterizados como pessoa física, não estão sujeitos ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora estejam obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º. São condições obrigatórias para o funcionamento dos Consultórios Veterinários que esses possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico e/ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
 - a) mesa impermeável para atendimento;
 - b) pia de higienização;
 - c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
 - d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

CAPÍTULO III

DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 8º. Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

§1º O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos.

§2º As opções de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico, ou não, deverão ser expressamente declaradas por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 9º. São condições obrigatórias para funcionamento das Clínicas Veterinárias que essas possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
 - a) mesa impermeável para atendimento;
 - b) pia de higienização;
 - c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
 - d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.
- VI - setor de sustentação contendo:
 - a) lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento prestar este serviço, o que deve ser comprovado por meio de contrato/convenção com empresa terceira do serviço;
 - b) depósito de material de limpeza ou almoxarifado;
 - c) ambiente para descanso e alimentação do médico-veterinário e dos funcionários, caso o estabelecimento opte por internação ou atendimento 24 horas;
 - d) sanitários/vestibulares compatíveis com o número dos usuários;
 - e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo;
 - f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos; quando o estabelecimento optar por internação ou atendimento 24 horas.
 - VII - no caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, deverá dispor de:
 - a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;
 - b) ambiente de recuperação do paciente contendo:
 - 1. provisão de oxigênio;
 - 2. sistema de aquecimento para o paciente;
 - c) ambiente de antissepsia e paramentação imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia e dispositivo dispensador de detergente e torneiras adjacentes por foto sensor, ou através do controle, joelho ou pé;
 - d) sala de lavagem e esterilização de materiais contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;
 - e) sala de cirurgia contendo:
 - 1. mesa cirúrgica impermeável;
 - 2. equipamentos para anestesia;
 - 3. sistema de iluminação emergencial própria;
 - 4. foco cirúrgico;
 - 5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
 - 6. mesa auxiliar;
 - 7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
 - 8. provisão de oxigênio;
 - 9. sistema de aquecimento para o paciente;
 - 10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;
 - 11. equipamentos de monitoração que forneçam, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca;
 - VIII - no caso de o estabelecimento optar por serviço de internação, a sala deverá dispor de:
 - a) mesa impermeável;
 - b) pia de higienização;
 - c) ambiente para higienização do paciente com disponibilização de água corrente;
 - d) baais, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados e de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;
 - e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;
 - f) sistema de aquecimento para o paciente.

§2º A recuperação dos pacientes pode ocorrer, também, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§3º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convenção com a empresa prestadora dos serviços terceirizados;

§4º No caso de o estabelecimento optar por internação de pacientes com doenças infecciosas, será obrigatório a dispor de sala exclusiva para isolamento.

DOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS

Art. 10. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença permanente de médico-veterinário.

Art. 11. São condições obrigatórias para o funcionamento de Hospitais Veterinários que esses possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial, onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
 - a) mesa impermeável para atendimento;
 - b) pia de higienização;
 - c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
 - d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.
- VI - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:
 - a) sala e serviço de radiologia veterinária de acordo com a legislação vigente, sob a responsabilidade técnica de médico-veterinário;
 - b) equipamentos e serviços de ultrassonografia veterinária;
 - c) equipamentos e serviços de eletrocardiografia veterinária;
 - d) equipamentos laboratoriais básicos para atendimento de emergência que compreendam, no mínimo, centrífuga de micro-hematócrito, refratômetro, glicosímetro, lactímetro, microscópio e fitas de urinalise.
- VII - setor cirúrgico dispondo de:
 - a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;
 - b) ambiente de recuperação do paciente contendo:
 - 1. provisão de oxigênio;
 - 2. sistema de aquecimento para o paciente;
 - c) ambiente de antissepsia e paramentação, imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia, dispositivo dispensador de detergente e torneiras adjacentes por foto sensor, ou através do controle, joelho ou pé;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.gov.br/brasil2019/pt/pt-br/legislacao/atos-legais/2019/07/201907200004>



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 141, quarta-feira, 24 de julho de 2019

d) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;

e) sala de Cirurgia contendo:

1. mesa cirúrgica impermeável;
2. equipamentos para anestesia;
3. sistema de iluminação emergencial própria;
4. foco cirúrgico;
5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
6. mesa auxiliar;
7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;

8. provisão de oxigênio;

9. sistema de aquecimento para o paciente;

10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;

11. equipamentos de monitoração que fornecem, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca.

VIII - setor de internação contendo:

a) mesa impermeável;

b) pia de higienização;

c) ambiente de higienização do paciente com disponibilização de água corrente; d) baix, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;

e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;

f) sistema de aquecimento para o paciente;

g) sala de isolamento exclusiva para internação de doenças infecciosas;

VIX - setor de sustentação contendo:

a) lavanderia, que pode ser suprida quando o estabelecimento utilizar a terceirização deste serviço, que deve ser comprovado através de contrato/convenção com empresa executora;

b) depósito de material de limpeza/almoxfarado;

c) ambiente para descarte e de alimentação do médico-veterinário e funcionários;

d) sanitários/vestiários compatíveis com o número de usuários;

e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo; f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos.

§1º A recuperação dos pacientes poderá ocorrer em ambiente próprio, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§2º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convenção com a empresa prestadora dos serviços terceirizados.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 12. Os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médico-veterinários que não cumprirem as exigências definidas nesta Resolução incorrerão em infração punível com a aplicação de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a complementem ou alterem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os médicos-veterinários atuantes e os responsáveis técnicos que infringirem as disposições desta Resolução estarão sujeitos às penas disciplinares, aplicáveis mediante a instauração do devido processo ético-profissional.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. Os estabelecimentos Clínicos Veterinários e Consultórios Veterinários podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

Art. 15. Todos os estabelecimentos médico-veterinários elencados nesta Resolução devem cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I - o armazenamento de medicamentos vacinas, antígenos e outros materiais biológicos somente poderá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração exclusivas, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

II - os armários de alimentos deverão ser feitos em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais e de humanos em separado;

III - o plano de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS, no caso de área limpa e seca, crítica e não crítica, devem ser respeitadas;

IV - os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, devem estar armazenados em áreas providas de fechadura, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

V - todas as pias de higienização devem ser providas de material para higiene, como papel toalha e dispensador de detergente;

VI - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, organização, conforto e limpeza;

VII - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

VIII - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

X - garantir que os mobiliários sejam revestidos de material lavável e impermeável, não apresentando furos, rasgos, sulcos e reentrâncias;

XI - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

XII - garantir ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas;

XIII - os produtos voláteis ou ambientes, sob suspeita de falsificação, adulteração ou alteração devem ser segregados em recipiente seco e diverso da área de dispensação e das áreas de uso e identificação quanto a sua condição e destino.

Art. 16. Os estabelecimentos já registrados e aqueles cujos pedidos ainda estejam sob análise até a data de publicação desta Resolução terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os pedidos de registro que ainda estejam sob análise poderão ser considerados em conformidade com a Resolução CFMV nº 1015/2012, excetuadas aquelas que deixaram de ser contempladas nesta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 101, DE 22 DE JULHO DE 2019

Institui o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos junto ao Sistema Conferp e dá outras providências.

Considerando a competência conferida ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas (CFRP) pelo art. 6º, do Decreto nº 860, de 11 de setembro de 1969, de fixar as contribuições e os emolumentos devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pelas pessoas jurídicas registradas no Sistema Conferp; Considerando a competência conferida ao Conselho Federal de Relações Públicas - Conferp pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para estabelecimento de regras de programas recuperando de créditos; Considerando os princípios éticos à gestão fiscal referentes à instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de tributos, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando o disposto no art. 37 da Constituição da República que instituiu como princípios da administração pública a legalidade e

a eficiência; Considerando, ainda, o elevado índice de inadimplemento de profissionais de Relações Públicas e pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas e a dificuldade de controle ou não em dívida entre os órgãos administrativos e judiciais para persecução de tais créditos. O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumulada com o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e no art. 7º, § 3º, de seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação de Créditos devidos ao Sistema Conferp destinado a promover a regularização dos créditos devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, constituídos em nome próprio ou não em dívida entre si, sujeitos a qualquer, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de: I - anuidades vencidas até o exercício 2019, incluídas as parcelas não pagas até o dia 31 de dezembro de 2019, multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas em 19 de julho de 2019; II - não inclusão no presente Programa as parcelas da anuidade de 2019 não pagas a partir de 2 de julho de 2019; § 2º Fica vedada a inclusão no Programa de créditos constantes de acordos judiciais ou administrativos de parcelamento firmados entre o devedor e o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas.

Art. 2º - A adesão ao Programa deverá ser formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão (Anexo I) perante o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo e pelo profissional de Relações Públicas e pelas pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, constituídos em nome próprio ou não em dívida entre si, inclusive as moratórias, incidente sobre o valor total do crédito apurado no ato de adesão ao Programa, nas seguintes condições: 60% do seu valor, para pagamento em até 6 parcelas; 80% do seu valor, para pagamento em 7 ou 8 parcelas; 60% e 80% do seu valor, para pagamento em 9 ou 10 parcelas; IV - 40% do seu valor, para pagamento em 11 ou 12 parcelas. § 1º Os créditos incluídos no Programa por ocasião de adesão ao Programa e hipótese escolhida, deverão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas mediante boletins bancários a serem expedidos pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo, vencendo a primeira parcela em até 60 (sessenta) dias de assinatura do Termo de Adesão (Anexo I), conforme data escolhida pelo devedor. § 2º O inadimplemento da parcela implicará a incidência de multa de 2% sobre a parcela devida e multa de 0,03% ao dia. § 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 4º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor por meio de pagamento antecipado de parcelas vencidas no Programa durante o prazo de validade do acordo. § 5º O devedor poderá, a qualquer tempo, solicitar a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial em relação ao crédito, o devedor, por força de decisão judicial, o devedor deverá formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial que deu causa à suspensão de exigibilidade. § 6º Os créditos em fase de execução poderão integrar o Programa previsto nesta Resolução durante o prazo de validade do acordo. § 7º Fica autorizada, em relação aos créditos em fase de execução fiscal, a realização de transação quando da realização de audiência de conciliação, limitada às hipóteses de que trata o art. 2º, § 3º, durante o prazo de validade do acordo. § 8º O devedor aderente ao Programa terá ciente eletrônico, mediante sua inscrição, nas seguintes hipóteses, por ato do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas: I - inadimplência de qualquer das exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa; II - inadimplência, o que ocorrer em prazo de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas; III - atraso, o que ocorrer em prazo de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, no pagamento de qualquer parcela, após a adesão a partir de 1 de novembro de 2016, não incluídas no Programa.

Art. 3º - Na hipótese de rescisão do Programa, serão os créditos reconhecidos e confessados incluídos no Programa restabelecidos em seu valor integral, com incidência de atualização monetária, juros de mora e multas e outros rendimentos, deduzidos os valores pagos até o momento de rescisão, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. § 1º - A certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, devolvendo o prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo reavaliá-la, sucessivamente, até a quitação do crédito incluído no Programa.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas deverão enviar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação deste Programa no âmbito de suas jurisdições.

Art. 5º - Os créditos não incluídos neste Programa ou em qualquer outro e constantes de certidões de dívida ativa constituídas poderão ser objeto de protesto requerido pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 10 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DE BARROS TAVARES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 27 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da resolução CREF13/BA-SE Nº 64/2015, que dispõe sobre o registro de inscricoes em em cartorio judicial em nome de outora profissionais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA no uso de suas atribuições estatutárias;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF13/BA em 29 de março de 2019, resolve:

Art. 1º - Os art. 1º e o §2º do art. 2º da Resolução CREF13/BA-SE nº 064/2015, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados, perante o Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento dos requisitos exigidos nesta Resolução, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CREF13/BA-SE nº 034/2011 e 58/2014.

Art. 2º, § 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF13/BA, por decisão judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ROGERIO JEAN MOURA GONCALVES

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 144, segunda-feira, 29 de julho de 2019

CONSIDERANDO que a adesão ao programa é fruto da vontade livre, desembragada e espontânea do empregado público efetivo, a partir da análise dos benefícios e garantias oferecidos pelo empregador;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pela diretoria executiva na 8ª DIREX realizada no Hotel Intercity/Florianópolis em 03/07/2019, resolve:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) deste Conselho Federal de Administração, garantidas as indenizações legais acrescidas dos benefícios oferecidos.

Art. 2º. Estabelecer o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desse ato, para manifestação do empregado de seu interesse na adesão ao PDV, mediante a entrega do Formulário próprio devidamente preenchido e assinado.

DA ADEÇÃO

Art. 3º. Poderão aderir ao PDV todos os empregados do CFA, ocupantes de cargo efetivo, para todos os níveis de formação, por livre e espontânea vontade, exceto os que se enquadram nas seguintes condições:

- I - Estejam em período de experiência;
- II - Condenado por decisão transitada em julgado, que determine a perda do cargo;
- III - Empregados que sejam portadores de uma das doenças graves constantes do rol estabelecido na legislação brasileira;
- IV - Os que estiverem em Licença Previdenciária;
- V - Os empregados ocupantes de cargo de provimento em comissão;

§1º O pedido de adesão ao PDV de empregado que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar no CFA, somente será analisado após a decisão final do referido processo, e:

- I - caso não seja aplicada a pena de demissão; ou
- II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, e após o seu cumprimento.

§2º O CFA, no estrito e justificado interesse da Instituição, e considerando os critérios a seguir elencados, reserva-se no direito de indeferir os pedidos de adesão ao PDV:

- I - A disponibilidade orçamentária para o cumprimento das obrigações financeiras assumidas em decorrência do PDV;
- II - O limite orçamentário anual previsto para esse fim. No caso da somatória dos valores que deverão ser pagos a todos os interessados ultrapassar o orçamento previsto, será dada preferência àqueles com maior tempo de contrato de trabalho e pela ordem de protocolização do pedido;
- III - As necessidades técnicas de cada setor da Instituição, uma vez que a capacidade de atendimento e os compromissos anteriormente assumidos pela Instituição não venham a ser comprometidos, a critério da diretoria.

Art. 4º. O empregado que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de seu desligamento.

DA INDENIZAÇÃO DO PDV

Art. 5º. Ao empregado que tiver o pedido de adesão ao PDV deferido, será assegurado:

- I - A indenização correspondente a 03 (três), ou seja, três vezes o valor da última remuneração mensal;
- II - O depósito do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre a importância total de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS);

IV - A manutenção integral, com ônus para o CFA, do Emprego no Plano de Saúde e Plano Odontológico contratados pela instituição por até 12 (doze) meses, improrrogavelmente;

§1º O valor pago em decorrência da adesão ao PDV tem caráter indenizatório, sobre o qual não incidem a contribuição social para o Regime Geral da Previdência Social e o imposto de Renda.

Art. 6º. Além dos incentivos a que se refere o art. 6º, serão pagas, em até 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de desligamento, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado tiver direito, em cumprimento ao disposto no §6º do artigo 477 da CLT.

Art. 7º. Formalizada a adesão e após a rescisão, o desligamento do (a) empregado(a) se torna definitivo e irrevogável, levando-se em conta que a adesão ao programa foi efetivada por sua livre e espontânea vontade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8. Cabe ressaltar ao empregado que fizer adesão ao PDV:

- I - o empregado que aderir ao PDV não tem direito de receber seguro-desemprego;
- II - o empregado que aderir ao PDV não faz jus ao aviso prévio indenizado estabelecido no Capítulo VI do Título IV da CLT e Lei nº 12.506/2011.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

Art. 10. Aplicam-se, em caráter complementar, as normas definidas na Lei nº 9.468/1997.

Art. 11. Cumpra-se dando ciência a Câmara de Administração e Finanças, que adotará as providências administrativas pertinentes, inclusive publicação no Diário Oficial da União e dos demais meios de divulgação do CFA.

MAURO KREUZ

ANEXO I

TERMO DE RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO
Acordo que entre si fazem, de um lado, o CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO doravante denominado CFA, e, de outro, _____ empregado do CFA, matrícula nº _____ doravante denominado EMPREGADO, na forma como abaixo:

Clausula 1ª - O EMPREGADO ratifica a sua adesão espontânea, a partir desta data, ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, reafirmando ter pleno conhecimento das normas e condições expressas na Portaria CFA nº 59, de 25 de julho de 2019, que instituiu e regulamentou o referido Programa.

Clausula 2ª - O CFA concorda com a adesão manifestada na clausula 1ª e se compromete a pagar o incentivo financeiro previsto na Portaria de regência, à vista, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Clausula 3ª - A clausula anterior constitui condição resolútiva do presente Termo e, em caso de seu não cumprimento, serão este e os demais atos praticados em função do PDV considerados sem qualquer efeito jurídico, garantindo-se ao EMPREGADO a reintegração imediata ao quadro de pessoal do CFA, na situação funcional (cargo, nível, referência e lotação) que se encontrava quando de sua adesão ao PDV, com o pagamento das verbas vencidas, deduzido-se, em sendo o caso, os valores recebidos a título de verbas rescisórias e incentivo financeiro à demissão.

Clausula 4ª - Para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente Termo de Acordo, que não se resolvam na esfera administrativa, as partes elegem o Foro desta Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo com as condições acima estipuladas, assinam o presente Termo, na presença de duas testemunhas.

Brasília-DF, de _____ de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ nº 34.061.135/0001-89

Adm. _____

Presidente do CFA - CRA-UF _____

NOME DO EMPREGADO

CPF nº _____

CTPS nº _____ Série _____ UF _____

PIIS nº _____

TESTEMUNHAS:

NOME DA TESTEMUNHA 1

CPF: _____

NOME DA TESTEMUNHA 2

CPF: _____

ANEXO II

TERMO DE ADEÇÃO AO PDV

À Diretoria do Conselho Federal de Administração,

Em razão do contido na Portaria CFA nº 59, de 25 de julho de 2019, que institui o Programa de Demissão Voluntária, da qual tomei conhecimento e estou de acordo com todos os seus termos, venho SOLICITAR MINHA ADEÇÃO, que resultará na Rescisão do Contrato de Trabalho.

Declaro ser do meu conhecimento que o mesmo pedido de adesão não gera direito aos incentivos previstos para o desligamento voluntário, ficando reservado ao CFA deferir, ou não, a presente pretensão.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, de _____ de 2019.

Assinatura eletrônica do Empregado

Nome: _____

Cargo: _____

Departamento: _____

Ciência da Chefia: _____

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RTIFICACAO

Na Publicação Diário Oficial Da União - Seção 1 - Edição nº 141 de 24 de julho de 2019, pag. 95, Resolução nº 1.275, de 25 de junho de 2019. Onde se lê: "h)", nas alíneas do Art. 11, inciso VII; leia-se: "g)", e, onde se lê: "VI)", le-se "IX".

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 22 DE JULHO DE 2019

Revoga as Resoluções Conter nº (S) 06/2019 e 15/2018 e suspende o § 3º do Art. 4º da Resolução Conter nº 10, de 11 de Novembro de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e o seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 92.790/86 confere ao CONTER a competência normativa a fiscalização do exercício da profissão; CONSIDERANDO o princípio da autotutela que confere a administração a competência para revogar os próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, aos termos do art.53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF; CONSIDERANDO a importância de maiores aprofundamentos relativos ao dosímetro para viabilizar eventual regulamentação; CONSIDERANDO a decisão proferida na 8ª Sessão da VII Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2018 e a decisão de Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, realizada no dia 19 de julho de 2019; resolve:

Art. 1º REVOGAR a Resolução Conter nº 06, de 16 de janeiro de 2019 e a Resolução CONTER nº 15, de 26 de outubro de 2018, bem como SUSPENDER o § 3º do art.4º da Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011, para realização de estudos sobre a questão dosímetro no ambiente de estágio. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais termos da Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011.

Brasília-DF, 22 de julho de 2019.

MANOEL BENEDITO WIANA SANTOS

Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS

Diretor-Secretário



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.gov.br/atacfeadica/index.php?codigo=0511201907290008

68

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2, de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CP-Brasil.

